

## EDITAL

### SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA | COVID-19 EFEITOS A PARTIR DE 15 DE SETEMBRO

Considerando a Resolução de Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de Setembro de 2020 e a situação epidemiológica vivida no Município de São Pedro do Sul à data atual, serve o presente para esclarecer, informar e fixar no seguinte sentido:

#### A) ESTABELECIMENTOS

1. Encontram-se impedidos, até mais, os estabelecimentos/instalações, referidos no **Anexo I** ao presente, de manter a atividade;
2. Os estabelecimentos que retomaram a sua atividade ao abrigo da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020](#), de 30 de abril, da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020](#), de 17 de maio, da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020](#), de 29 de maio, na sua redação atual, da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020](#), de 26 de junho, da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020](#), de 14 de julho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º [55-A/2020](#), de 31 de julho, na sua redação atual estão autorizados a funcionar **desde as 09h:00m até às 23h:00**, salvo os casos previstos no **Anexo II**;
3. O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares é determinado, integralmente, no artigo 16.º da RCM n.º 70-A/2020, sendo que fica condicionado, nomeadamente, a que **a partir das 00:00 h o acesso ao público fique excluído para novas admissões, e encerramento se verifique até às 01h:00m**;
4. Até às 20h00 dos dias úteis, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares, que se localizem num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, **não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
5. Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança, sem prejuízo de poderem funcionar com sujeição às regras estabelecidas para os cafés ou pastelarias, na RCM nº 70-A/2020, de 11 de setembro.

## **B) VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS**

1. É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, **a partir das 20:00 h**, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados;
2. É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito, **desde que as bebidas sejam vendidas para acompanhamento de refeições.**

## **C) VEÍCULOS PARTICULARES**

A circulação de veículos particulares com lotação superior a cinco lugares apenas é permitida com a limitação de 2/3 de ocupação (à exceção do caso em que os ocupantes pertençam ao mesmo agregado familiar) e cumprimento da obrigatoriedade de uso de máscara ou viseira.

## **D) LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO**

1. Nos locais abertos ao público devem ser cumpridas as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, bem como as regras de higiene estipuladas quer através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro, quer através das diretivas da DGS;
2. Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

## **E) ACTIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA**

A prática de atividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, incluindo a 1.ª Liga de Futebol Profissional, pode ser realizada sem público, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

## **F) AJUNTAMENTOS, EVENTOS E CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO**

1. Deve ser cumprido o confinamento obrigatório por doentes com COVID-19 e infetados com SARS-CoV-2 e cidadãos relativamente aos quais a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa;

2. **Não é permitida** a realização de celebrações/eventos que impliquem uma **aglomeração de número superior a 10 pessoas**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, ou decorrerem de cerimónias religiosas/comunitárias ou eventos de natureza familiar ou corporativa.

#### **G) FUNERAIS**

A realização de funerais decorre, até emissão de deliberação em contrário, nos mesmos termos determinados na última deliberação tomada pela autarquia local.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul,

---

(Vitor Manuel Almeida Figueiredo)

São Pedro do Sul, 15 de setembro de 2020.

## **ANEXO I**

### 1 - Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Salões de dança ou de festa;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do regime da situação de contingência.

### 2 - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

### 3 - Espaços de jogos e apostas:

Salões de jogos e salões recreativos.

### 4 - Estabelecimentos de bebidas:

Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do regime da situação de contingência.

## **ANEXO II**

- a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade;
- c) Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos;
- d) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- e) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;
- f) Atividades funerárias e conexas;
- g) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h;
- h) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros.